



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS

ART. 99, § 3º, DA LEI 11.101/2005.

FALÊNCIA DA EMPRESA

FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI

CNPJ: 07.839.122/0001-15

10ª VARA CÍVEL DE LONDRINA – PR
PROCESSO Nº 0040332-19.2018.8.16.0014



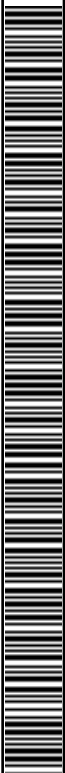
43 3066-6100 



www.eximiaaj.com.br
contato@eximiaaj.com.br



Av. Ayrton Senna da Silva, 550
Sala 1103 - Londrina/PR



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI



1. ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.112/20 – OBJETIVOS DA FALÊNCIA.

A **Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020**, introduziu substanciais alterações na **Lei nº 11.101/2005**, que regula a falência da sociedade empresária.

A nova redação do **art. 75 da Lei nº 11.101/2005** demonstra a preocupação do legislador com a celeridade do processo falimentar:

Art. 75. A falência, ao promover o **afastamento do devedor** de suas atividades, visa a:

I - preservar e a **otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos** e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa

II - permitir a **liquidação célere das empresas inviáveis**, com vistas à **realocação eficiente de recursos na economia**; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O **processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual**, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 2º A falência é mecanismo de **preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia**.

Outras alterações introduzidas na Lei Falimentar evidenciam um dos objetivos da falência, qual seja, a rápida liquidação dos ativos:



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI



✓ art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:

§ 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de **até 60 (sessenta) dias**, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, **plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação**, na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei.

✓ art. 22, III, "j", da Lei nº 11.101/2005:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

✓ art. 139 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 139. **Logo após a arrecadação dos bens**, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, **será iniciada a realização do ativo**.

✓ art. 142, § 2º, IV, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 142. A **alienação de bens** dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

§ 2º-A. A alienação de que trata o *caput* deste artigo:

IV – **deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;**



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI



Nesse sentido é o escólio do doutor

DANIEL CARNIO COSTA¹:

“Nos termos da Lei nº 11.101/2005, art. 75, a falência objetiva preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, permitindo a liquidação célere das empresas inviáveis com vista à realocação eficiente dos recursos na economia.

A referência à realocação eficiente de recursos na economia, mencionada no inc. II desse artigo, decorre do fato de que os recuso que estão improdutivos, subutilizados ou que não estão gerando os benefícios econômicos e sociais que deles se espera (empregos, riquezas, inovação, etc), devem ser imediatamente realocados para os agentes que os utilizem de forma mais eficiente.

(...)

Atualmente não se admite demora no trabalho de administração judicial, em especial quanto à arrecadação e alienação, uma vez que o atraso na venda de veículos ou maquinários pode resultar em perdas substanciais para a massa falida e para os seus credores.”.

Portanto, em cumprimento ao **art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005**, a Administração Judicial apresenta o presente o **Plano de Realização dos Ativos**.

2. ATIVOS ARRECADADOS NO PROCESSO FALIMENTAR.

Nos **Autos de Arrecadação dos movs. 3545, 3546, 3594.1 e 3594.2** estão relacionados os ativos da Massa lida, compostos por veículos, máquinas e móveis que eram utilizados na **atividade fim** da empresa Falida (**confecção de vestuário**), ou seja, **são máquinas de costura, mesas, cadeiras, aviamentos, veículos, dentre outros.**

¹COSTA, D.C.; MELO, A.C.N. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de Curitiba: Juruá, 2021, p. 207.



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI



a) VEÍCULOS – Auto de Arrecadação dos movs. 3545 e 3546.

No mov. 3545 foram arrecadados os veículos abaixo discriminados, avaliados segundo a Tabela Fipe pelo valor total de R\$ 502.493,00 (quinhentos e dois mil reais, quatrocentos e noventa e três reais):

1. **VW/10.160 DRC 4X2, 2015/2016, PLACA BAM5725**, cor branca, diesel, renavam nº 0108.619396-0. DETRAN: anotação de alienação fiduciária em favor de Banco Volkswagen S.A (anexo 1.1) e débitos no valor de R\$ 1.633,60 (anexo 1.2). TABELA FIPE: avaliação R\$ 195.081,00 (anexo 1.3).
2. **VW/24.280 CRM 6X2, 2014/2015 PLACA AZN5641**, cor branca, diesel, renavam nº 0104.639927-3. DETRAN: anotação de alienação fiduciária em favor de Banco Volkswagen S.A (anexo 2.1) e débitos no valor de R\$ 2.101,02 (anexo 2.2). TABELA FIPE: avaliação R\$ 274.280,00 (anexo 2.3).
3. **GM/MONTANA ENGESIG FURGÃO, 2009/2010, PLACA ASD8268**, cor branca, álcool/gasolina, renavam nº 0019.167258-0. DETRAN: anotação de alienação fiduciária em favor do Banco Mercantil do Brasil (anexo 3.1) e débitos no valor de R\$ 390,96 (anexo 3.2). TABELA FIPE: avaliação R\$ 33.132,00 (anexo 3.3).

No mov. 3546 foram arrecadados os seguintes abaixo discriminados, avaliados segundo a Tabela Fipe pelo valor total de R\$ 98.106,00 (noventa e oito mil, cento e seis reais):

1. **VW VOYAGE 1.0, 2011/2012, PLACA AUQ3B52**, cor branca, álcool/gasolina, renavam nº 00378609688 (anexo 1.1). DETRAN: anotação de alienação fiduciária quitada (anexo 1.2) e débitos no valor R\$ 2.073,43 (anexo 1.3). TABELA FIPE: avaliação R\$ 29.613,00 (anexo 1.4).
2. **VW/KOMBI, 2009/2010, PLACA ARX5484**, cor branca, álcool/gasolina, renavam nº 00173829848 (anexo 2.1). DETRAN: anotação de alienação fiduciária em favor de Banco Mercantil do Brasil (anexo 2.2) e débitos no valor de R\$ 638,96 (anexo 2.3). TABELA FIPE: avaliação R\$ 30.590,00 (anexo 2.4).
3. **FIAT/WEEKEND ATTRACTIVE, 2014/2015, PLACA AZK6679**, cor branca, álcool/gasolina, renavam nº 0104.226496-9 (anexo 3.1). DETRAN: anotação de alienação fiduciária quitada (anexo 3.2) e débitos no valor de R\$ 3.457,29 (anexo 3.3). TABELA FIPE: avaliação R\$ 37.903,00 (anexo 3.4).



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI



Quanto aos veículos sem ônus, a Administração Judicial requer a venda judicial imediata, por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, como autoriza o art. 142, I, da Lei nº 11.101/2005².

Para realização do leilão sugere a nomeação, por esse r. Juízo, da empresa JE Leilões, que possui condições de fornecer a estrutura necessária para depósito dos bens, quando estes estiverem na posse da Massa Falida (ver manifestação do mov. 3548).

Porém, caso seja apresentada proposta de compra direta, como também autoriza o art. 144 da Lei nº 11.101/2005³, por valor não inferior a Tabela Fipe, entende a Administração Judicial que essa proposta deverá prevalecer sobre a venda em leilão, por ser mais benéfica para a Massa Falida.

Isto porque, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, a alienação de bens na falência não mais está sujeita à aplicação do conceito de preço vil (art. 142, § 2º-A, V, da Lei nº 11.101/2005)⁴, ou seja, em eventual venda em leilão os bens poderão até serem arrematados por valor inferior a 50% do valor da avaliação (art. 142, § 3º-A, III, da Lei nº 11.101/2005)⁵.

² Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido

³ Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, **modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.**

⁴ § 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo: **V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.**

⁵ § 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: **III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.**



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI



Por outro lado, quanto aos veículos alienados fiduciariamente, a Administração Judicial está diligenciando junto as respectivas financeiras, a fim de aferir o saldo devedor da operação.

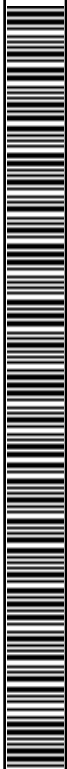
Caso o saldo devedor da operação seja superior ao valor da avaliação do bem, sugere a devolução do bem à financeira, condicionando, se possível, a devolução à quitação do saldo devedor devido pela Massa Falida.

Caso o saldo devedor da operação seja inferior ao valor da avaliação do bem, sugere a venda judicial, na forma proposta para os veículos sem ônus, devendo o produto da venda ser utilizado para quitar a operação e eventual saldo devedor arrecadado em favor da Massa Falida.

b) MÁQUINAS INDUSTRIAIS E MÓVEIS – Auto de Arrecadação dos movs. 3594.1 E 3594.2.

Os bens arrecadados no Auto de Arrecadação do mov. 3594.1 e 3594.2, estão depositados em dois barracões situados na Avenida Winston Churchill, nº 240, Londrina – PR, sob a guarda do sócio da Falida, sr. Rubens Mileski.

- ✓ Mov. 3594.1 - Barracão Foreman: Total avaliação de R\$ 589.588,80.
- ✓ Mov. 3594.2 - Barracão Pantex: Total avaliação de R\$ 207.987,82.



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI



Pelas fotos anexas (**DOC. 01**), verifica-se que alguns bens arrecadados estão em condição regular de uso e conservação, porém a grande maioria dos bens estão se deteriorando, em decorrência da ação do tempo e do desuso.

O **art. 113 da Lei nº 11.101/2005** dispõe sobre a venda antecipada dos bens no processo falimentar:

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, **sujeitos à considerável desvalorização** ou que sejam de **conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente**, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A Administração Judicial entende que hipótese do **art. 113 da Lei nº 11.101/2005**, se amolda perfeitamente aos bens arrecadados no Auto de Arrecadação do mov. 3594.1 e 3594.2 do processo falimentar, pelas seguintes razões:

- ✓ **Considerável desvalorização:** os bens arrecadados são móveis e máquinas de costura eletrônicas e manuais, que sujeitas à considerável desvalorização em relação ao produto novo. Quanto maior o tempo de armazenamento dos bens maior é a sua depreciação, pois ficam expostos ao calor, umidade e poeira. O simples desuso do equipamento eletrônico compromete seus componentes.
- ✓ **Conservação arriscada:** conquanto os barracões onde os bens estão depositados os bens estejam fechados com cadeados, a localização dos barracões e a ausência de atividade no local gera o risco de invasões por vândalos e/ou furtos, o que pode culminar no perecimento dos ativos arrecadados. Aliás, os Boletins de Ocorrência (BO) dos mov. 3516.3 a 3516.5, atestam a periculosidade no local.



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI



- ✓ **Conservação dispendiosa:** a maioria dos bens arrecadados está no imóvel sede da empresa Falida e outra parte está no barracão da empresa Pantex. **São barracões alugados que estão há muito com débitos de locação em atraso.** Inclusive, na petição do **mov. 3538, a locadora Man Empreendimentos Imobiliários Ltda** informa que foi **imitada na posse do barracão (barracão Pantex),** por força de decisão judicial proferida na **Ação de Despejo nº 0039056-79.2020.8.16.0014,** promovida pela MAN em face da Pantex e outros. **Já a dívida locatícia do barracão sede da Foreman, supera o valor de R\$ 400.000,00⁶** (DOC. 02), **o que significa afirmar que a manutenção dos bens no barracão contribuirá apenas para aumentar esse passivo.**

Portanto, a venda antecipada autorizada pelo **art. 113 da Lei nº 11.101/2005,** apresenta-se, dada a natureza dos bens arrecadados e as condições relatadas, como a melhor solução para a **maximização dos ativos** da Massa Falida, cumprindo assim os objetivos delineados pelo **art. 75, I e II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005.**

Por outro lado, a venda antecipada poderá ser realizada judicialmente, **por meio leilão eletrônico, presencial ou híbrido,** como autoriza o **art. 142, I, da Lei nº 11.101/2005⁷,** observada a **ordem de preferência** de alienação dos ativos, determinada pelo **art. 140, III e IV da Lei 11.101/2005⁸.**

⁶ Valor que depende de verificação.

⁷ Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido

⁸ Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: (...) III - **alienação em bloco dos bens** que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; IV - **alienação dos bens individualmente** considerados.



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI



Para realização do leilão a Administração Judicial sugere a nomeação da empresa **JE Leilões**, que detém expertise para tanto.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Por todo o exposto e considerando que os bens estão sujeitos à considerável desvalorização, de conservação arriscada e dispendiosa, que a venda antecipada autorizada pelo **art. 113 da Lei nº 11.101/2005**, apresenta-se como a melhor solução para a maximização dos ativos da Massa Falida, cumprindo assim os objetivos perseguidos pela lei falimentar de maximização dos ativos e celeridade na sua liquidação.

Isto posto, informa serem estas as considerações necessárias até o momento, ficando à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Londrina, 06 de outubro de 2022.

4. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA | CNPJ 38.039.842/0001-20

Kelly Cristina Bombonato | OAB/PR 24.369

Adriana C. C. Luciano Kothe | CRC-PR 60134/O-1

